



**Primeiras Alterações Regulamento de
Publicidade, Outras Utilizações do Espaço
Público e Mobiliário Urbano do Município de
Sintra**

(Capítulo VII – Centros e Núcleos Históricos)

“Com as alterações e aditamento introduzidos pelo Parecer da Comissão Especializada de Administração, Finanças e Património de Assembleia Municipal de Sintra”

DELIBERADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA EM 23 DE ABRIL DE 2019

APROVADAS PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SINTRA EM 28 DE MAIO DE 2019



**Primeiras Alterações Regulamento de Publicidade, Outras
Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra
(Capítulo VII – Centros e Núcleos Históricos)**

Preâmbulo

O Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra foi, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra na sua 5ª Sessão Ordinária (1ª Reunião) em 23 de Novembro de 2011, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Volvidos mais de sete anos sobre o texto regulamentar inicial há a considerar que se verificou um aprimorar de exigência quando aos critérios aplicáveis aos Centros Históricos e ao Património Cultural e Natural da Humanidade, colmatando, não obstante a correcção dos princípios, a generalidade de alguns normativos, inclusive face ao disposto nos diversos e sucessivos relatórios e recomendações da UNESCO sobre a matéria.

Segundo as recomendações da UNESCO a paisagem cultural de Sintra é frágil carecendo de regulamentação adequada e específica por parte do Estado e do Município.

Houve assim que fazer um esforço significativo para que no âmbito da paisagem urbana do Centro Histórico de Sintra sejam introduzidas melhorias, face à “*poluição visual*” entretanto constatada.

Já no Programa Estratégico da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática do Centro Histórico de Sintra, aprovado em 2015, era referido *que “... o espaço público da ARU-CHS apresenta-se desordenado e descoordenado, com publicidade, toldos e*



esplanadas sem uniformidade, com circulação viária intensa, veículos de turismo, autocarros, charretes e comboio, lojas de artesanato com ocupação da via pública, passeios diminutos, venda ambulante, com escassa sinalética onde, a que existe, não tem uma imagem uniforme e consistente aumentando a poluição visual no seu contexto urbano”;

Deve também ser tido em conta que as condições demográficas, sociais, económicas e civilizacionais do Município de Sintra se alteraram claramente, desde 2011, contando com uma inesperada pressão turística no Centro Histórico de Sintra;

Também a prática dos serviços municipais, a experiência adquirida ao longo dos anos tem vindo a aconselhar alterações pontuais ao Regulamento vigente.

Surgiu, em conformidade, a necessidade de reflectir essas alterações quanto aos Centros Históricos, designadamente no plano normativo no âmbito do Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, na sua redacção vigente, aprovada pela Assembleia Municipal de Sintra, em 23 de Novembro de 2011.

Ao abrigo da competência delegada constante do n.º1 do ponto XXI da deliberação da Câmara Municipal de Sintra tomada em 30 de Outubro de 2017 sobre a Proposta n.º 824-P/2017, de 25 de Outubro de 2017, o Presidente da Câmara decidiu, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, que se procedesse aos trabalhos de elaboração das Primeiras Alterações ao Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra (Capítulo VII – Centros e Núcleos Históricos).

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Sintra em 27 de Julho de 2018.

Entre 30 de Julho de 2018 e 30 de Agosto de 2018, verificou-se o período de constituição de interessados nos termos legais.



De 30 de Julho de 2018 a 4 de Outubro de 2018, período que excedeu o período referido no parágrafo anterior, não se verificou a constituição de quaisquer interessados.

Os trabalhos de elaboração das Alterações ao Projecto de Regulamento decorreram, como determinado pelo Presidente da Câmara através da Divisão de Assuntos Jurídicos, com a colaboração do Gabinete da Presidência.

Inexistindo interessados constituídos não se verificou a respectiva audição, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

O projecto de Alterações ao Regulamento foi submetido por 30 dias a consulta pública mediante publicação do Aviso n.º 3007/ 2019, na II Série do Diário da República, n.º 38 de 22 de Fevereiro de 2019 e na página da Câmara Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da demais publicitação legal.

Não foram apresentados quaisquer contributos no âmbito da Consulta Pública.

Assim, a Assembleia Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 23º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprova ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do dito Regime, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma na sua 4ª Sessão Extraordinária realizada em 28 de Maio de 2019, as **Primeiras Alterações ao Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra (Capítulo VII – Centros e Núcleos Históricos), com as alterações e aditamento introduzidos pelo Parecer da Comissão Especializada de Administração, Finanças e Património de Assembleia Municipal de Sintra.**

Assim, foram objecto de alteração ou de aditamento o Preâmbulo, o Anexo III ao Regulamento os seguintes artigos:



- n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 39.º;
- n.ºs 2 a 4 do artigo 40.º;
- artigo 41.º;
- artigo 42.º;
- artigo 42.º - A;
- artigo 42.º - B;
- artigo 42.º - C;
- artigo 42.º - D;
- n.º 3 do artigo 43.º;
- artigo 44.º;
- alínea i) do artigo 53.º;
- alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 55.º;
- artigo 63.º-A.

Foi objecto de revogação o artigo 45.º.

As Primeiras Alterações ao Capítulo VII e as alterações pontuais conexas no âmbito contra-ordenacional, bem como a norma transitória correspondente, republicam-se na sua totalidade e entram em vigor 5 dias após a respectiva publicação em II Série de Diário da República.



**Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário
Urbano do Município de Sintra**

.....

**CAPÍTULO VII
Centros e Núcleos Históricos**

**Secção I - Afixação de publicidade e outras utilizações do espaço público na
área inscrita na lista de valores excepcionais como Paisagem Cultural e
Património Mundial pela UNESCO no Centro Histórico de Sintra**

Artigo 39.º

Princípio geral

1 — A afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público no Centro Histórico de Sintra está subordinada aos princípios gerais contidos no Capítulo II do presente Regulamento, com especial enfoque nos referidos nos artigos 10.º a 13.º, às regras específicas que em face da tipologia de cada licenciamento ou comunicação que sejam aplicáveis, às regras que disciplinam a área inscrita na lista dos valores excepcionais da UNESCO (incluindo o Centro Histórico de Sintra, classificado como Monumento Nacional) quer na respectiva zona especial de protecção.

2 – São ainda aplicáveis à zona o Plano Director Municipal, o Plano de Urbanização de Sintra, vulgo de Gröer, os demais Planos Municipais ou Especiais do Ordenamento do Território, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Sintra, quanto à componente construtiva, o Elucidário Arquitectónico-Construtivo para o Centro Histórico de Sintra, exceptuando o ponto 4.1.4., os Planos de Salvaguarda vigentes, o Regulamento de Obras em Calçadas da Vila de Sintra, o Programa Estratégico da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática do Centro Histórico de Sintra e os projectos-tipo de equipamento elaborados pela Câmara Municipal que sejam por esta aprovados para utilização no Centro Histórico de Sintra.



3 — Não é permitida a colocação de publicidade ou outras utilizações do espaço público no Centro Histórico do Sintra que possa impedir ou prejudicar a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas de ferro, azulejos e elementos em cantaria, nomeadamente padieiras, ombreiras e peitoris, cornijas, cachorros sem prejuízo de outros.

4 - Toda a afixação de publicidade e outras utilizações do espaço público no Centro Histórico de Sintra devem ser obrigatoriamente sujeitas a parecer obrigatório e vinculativo do serviço municipal competente.

5 – Para efeitos do presente regulamento considera-se Centro Histórico do Sintra a área definida na inscrição da Paisagem Cultural de Sintra pela UNESCO, constante de planta em Anexo III ao presente regulamento.

Artigo 40.º

Anúncios

1 — Não é permitida a colocação de anúncios luminosos de dupla face que prejudiquem enfiamentos visuais ao longo das vias.

2 – Apenas são permitidos anúncios luminosos nas montras existentes ao nível do rés do-chão dos edifícios ou no interior dos mesmos.

3 — Está interdita a instalação de anúncios constituídos por caixas cobertas com chapas acrílicas.

4 — Em alternativa às caixas recobertas com chapas acrílicas, de iluminação interior, referidas no número anterior, são preferíveis como processo construtivo, os dísticos ou motivos publicitários metálicos, recortados e salientes das fachadas, eventualmente com luz própria posterior rasante.

5 — Em atenção à obtenção de uma melhor iluminação publicitária do Centro Histórico

de Sintra e à revalorização luminosa dos imóveis, é dada preferência aos projectos de iluminação projectora indirecta da totalidade do respectivo edifício, com a colocação de pontos de luz para o efeito instalados em varandas e outros elementos salientes de modo a não serem perceptíveis das vias respectivas.

Artigo 41.º

Toldos

1 — A instalação de toldos e respectivas sanefas, deve, obrigatoriamente cumprir com as seguintes condições:

- a) As estruturas de suporte não podem sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas e montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitectónico e decorativo devendo ser fixadas, quanto possível, na caixilharia (se for vão fixo), ou pelo interior da ombreira;
- b) Os toldos devem ser rebatíveis, adaptados ao formato do vão, de um só plano de cobertura e oblíquo à fachada;
- c) A instalação dos toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios;
- d) Os toldos devem ser executados em tecido tipo lona, sem brilho e devem ter as seguintes cores:
 - i. branco cru;
 - ii. preto;
 - iii. cinzento;
 - iv. castanho-escuro;
 - v. azul-marinho;
 - vi. verde-garrafa;
 - vii. vermelho (sangue de boi);
- e) Os toldos podem ser também às riscas, alternando uma das cores referidas na alínea anterior, com o branco;
- f) Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento;
- g) As sanefas não podem exceder 0,25 cm de altura.



2 - É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos e sanefas.

3 - As únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à actividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos.

4 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

5 — O referido nos números anteriores não preclude o integral respeito por outras condicionantes impostas pelos instrumentos de gestão territorial, Regulamentos ou Programas referidos no n.º 2 do artigo 39.º.

Artigo 42.º

Cartazes, bandeirolas e outros semelhantes

Não é permitida a afixação de cartazes, bandeirolas e outros semelhantes em toda a área objecto da presente secção, fora dos locais especialmente destinados a esse fim.

Artigo 42.º-A

Floreiras

1- Na área inscrita como Património Mundial, pela UNESCO podem ser instaladas até duas floreiras por estabelecimento, desde que junto à fachada do mesmo.

2- As floreiras devem ter um acabamento mate e podem ser pretas, cinzentas, castanho-escuro, azul-marinho, verde garrafa, vermelho (sangue de boi) ou laranja (tipo telha), lisas ou com decoração em material cerâmico ou metálico (excepto cimento e plástico), devendo as suas dimensões possibilitar sempre a circulação de peões nos passeios.

3- Não é permitido utilizar floreiras para delimitar esplanadas.



4- A floreira deve manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros cumprindo, deste modo, com as normas de acessibilidade constantes do Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto.

Artigo 42.º-B

Quiosques

1 - Na área objecto da presente Secção, apenas é permitida a instalação de quiosques por entidades públicas e/ou privadas no contexto de eventos temporários e mediante o cumprimento de todas as condições técnicas do presente Regulamento, bem como do pagamento das taxas que forem devidas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, por despacho fundamentado do Presidente da Câmara pode ser considerada a existência de outros quiosques desde que sejam mantidos por instituições sem fins lucrativos e de manifesto interesse público designadamente no âmbito social e da promoção da saúde.

3 - Os quiosques apenas podem ser metálicos, de vidro, madeira ou de lona e nas cores definidas para os toldos e sanefas.

Artigo 42.º-C

Interdições e Restrições

1 - Na área objecto da presente secção:

- a) Não é admitida a instalação de cavaletes em domínio municipal;
- b) Não é admitida a instalação de postos de promoção imobiliária em domínio municipal;
- c) Não são admitidas grades com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados;
- d) É interdita a instalação de outdoors ou painéis publicitários;
- e) É interdita a instalação de mastros ou postes com qualquer tipo de publicidade, exceptuando os de iniciativa municipal destinados à promoção turística, cultural e à divulgação municipal de festividades ou eventos temporários;



- f) É interdita a instalação de telas, faixas, pendões ou semelhantes;
- g) É interdita a instalação de vitrinas;
- h) É interdita a instalação de expositores, com a exceção de jornais, flores, frutas e legumes;
- i) Não é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no mobiliário urbano.

2 - O referido no número anterior não precluye o integral respeito por outras condicionantes impostas pelos instrumentos de gestão territorial, Regulamentos ou Programas referidos no n.º 2 do artigo 39.º, caso mais exigentes.

Artigo 42.º- D

Logradouros Privados

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a ocupação de quaisquer logradouros privados com bens, independentemente da sua natureza, deve respeitar o disposto no artigo 74.º do Regulamento Geral das Edificações.

Artigo 43.º

Antenas

1. Sem prejuízo do disposto nos princípios gerais do presente regulamento ou da presente secção e independentemente do seu eventual licenciamento por outras entidades competentes, só é permitida a ocupação do espaço público aéreo com antenas parabólicas ou simples quando for manifestamente inviável, por inexistência de estruturas, inadequação das mesmas ao pretendido, ou excessiva onerosidade da solução, recorrer a opções de comunicação por cabo.

2. Nos casos previstos no número anterior, independentemente do número de fogos existentes, só é permitida a colocação de uma antena parabólica ou simples por imóvel.



3. O serviço municipal competente pode, se for necessário, recorrer ao apoio do Gabinete de Informática, Redes e Comunicações, quando esteja em causa a ponderação prévia da componente técnica que se pretenda instalar.

Secção II - Afixação de publicidade e utilizações do espaço público em outros Centros e Núcleos Históricos

Artigo 44.º

Outros Centros e Núcleos Históricos

1 - Á afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público nos Centros e Núcleos Históricos do Município de Sintra como tal definidos no Plano Director Municipal e noutros Planos Municipais de Ordenamento do Território aplica-se com as necessárias adaptações o disposto na Secção Anterior.

2 – Sem prejuízo do referido no número anterior, não é aplicável à presente Secção o disposto nos artigos 40.º, 41.º e nas alíneas b), c), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 42.º-C.

Artigo 45.º

Anúncios, Toldos, Cartazes, bandeirolas e similares e antenas

(Revogado)

.....

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 53.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação a violação do disposto no presente Regulamento, nomeadamente:



- a) A falta de licenciamento ou de comunicação à mesma, nos termos legalmente previstos, conforme o disposto no artigo 6.º;
- b) O desrespeito pelas proibições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º referentes aos princípios gerais do presente Regulamento;
- c) A adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada, conforme o artigo 30.º;
- d) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, conforme o previsto nas alíneas b) e c) do artigo 30.º;
- e) A não reposição da situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- f) A não remoção dos suportes publicitários ou outros elementos de utilização do espaço público, dentro do prazo de remoção imposto;
- g) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, conforme disposto no artigo 31.º;
- h) A violação do disposto no artigo 32.º;
- i) A violação do disposto nos artigos 39.º a 44.º, referentes à afixação de publicidade, ocupação do espaço e normas técnicas específicas nos centros e núcleos históricos;
- j) A ocupação do espaço público com veículos com o objectivo de serem transaccionados ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, designadamente por:
 - i) Particulares;
 - ii) Stands ou oficinas de automóveis e motociclos.
- k) A colocação de monopostes de publicidade, em qualquer das suas modalidades;
- m) A violação das prescrições técnicas dos anexos ao Regulamento.

.....

Artigo 55.º

Coimas

1 — A infracção ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) a violação do disposto no artigo 6º, é punível com coima de 2 a 6 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida, de acordo com a alínea a) do artigo 53º;
- b) O desrespeito pelas proibições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º referentes aos princípios gerais do presente Regulamento ou a violação das prescrições técnicas dos respectivos anexos é punível com coima de 3/4 a 6 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida, de acordo com as alíneas b) e m) do artigo 53º;
- c) A violação de qualquer uma das obrigações insertas no artigo 30.º é punível com coima de 3 a 6 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida de acordo com as alíneas c) e d) do artigo 53º;
- d) A violação do disposto nas alíneas e) f) g), h) e k) do artigo 53.º é punível com coima de ½ a 3 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida;
- e) A violação do disposto na alínea i) do artigo 53º, reportada aos artigos 39.º a 44.º, referentes à afixação de publicidade e outras utilizações do espaço público nos centros e núcleos históricos, é punível com coima de 2 a 8 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida;
- f) A ocupação do espaço público com veículos com o objectivo de serem transaccionados ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, designadamente por particulares ou stands ou oficinas de automóveis e motociclos, prevista na alínea j) do artigo 53.º é punível com coima nos termos do Código da Estrada.

2-Sem prejuízo dos limites legais, sempre que a contra-ordenação for imputável a pessoa colectiva, os valores das coimas elevam-se para o dobro, dentro dos limites da lei.



3— A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente regulamento agrava a coima abstractamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

4— A tentativa e a negligência são puníveis

.....

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

.....

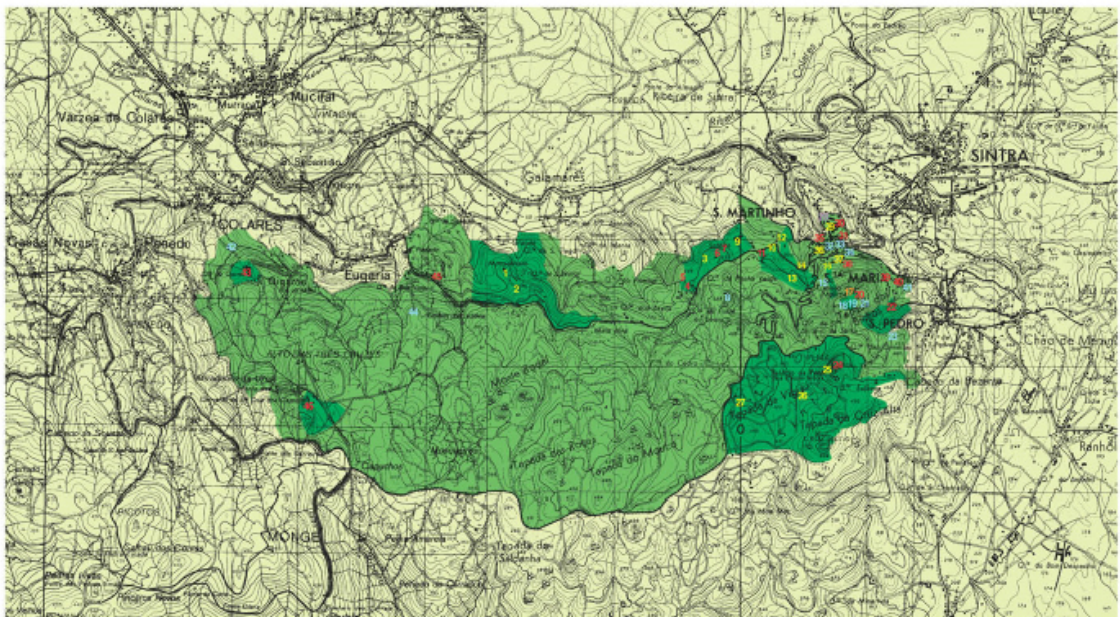
Artigo 63.º-A

Aplicação no tempo e regime transitório do disposto no Capítulo VII

1 - No prazo de seis meses contado a partir da entrada em vigor das alterações introduzidas na Secção I do Capítulo VII, os titulares de quaisquer direitos devem adequar toda a publicidade existente e conformar a ocupação do espaço com o disposto nos artigos 39.º a 43.º.

2 - No prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor das alterações introduzidas na Secção II do Capítulo VII, os titulares de quaisquer direitos devem adequar toda a publicidade existente e conformar a ocupação do espaço com o disposto no artigo 44.º

ANEXO III



PARQUES E ARQUITECTURA ÁULICA

CENTRO HISTÓRICO

ARQUITECTURA MILITAR

ARQUITECTURA RELIGIOSA

MONUMENTOS E VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS

1:25000

- | | | |
|---|---|--|
| 1 - Palácio de Monserrate | 17 - Castelo dos Mouros | 32 - Sítio Neolítico Calcolítico da Rua das Pedras, "Vila Velha" |
| 2 - Parque de Monserrate | 18 - Sítio da Idade do Bronze do Castelo dos Mouros | 33 - Sítio romano da "Vila Velha" de Sintra |
| 3 - Quinta da Penha Verde | 19 - Sítio Neolítico de São Pedro de Casaleirim | 34 - Via e provável necrópole romana da Rua da Ferraria |
| 4 - Capela de São Brás, Penha Verde | 20 - Antiga Igreja Paroquial de São Pedro de Casaleirim | 35 - Igreja Paroquial de São Martinho |
| 5 - Capela de Nossa Senhora do Monte, Penha Verde | 21 - Necrópole medieval da antiga Igreja Paroquial de São Pedro de Casaleirim | 36 - Paço dos Ribeiros |
| 6 - Capela de São João Baptista, Penha Verde | 22 - Convento da Trindade | 37 - Quinta do Salazar |
| 7 - Capela de Santa Catarina, Penha Verde | 23 - Depósitos da Idade do Bronze do Monte do Sereno | 38 - Capela da Quinta do Salazar |
| 8 - Sítio Calcolítico da Penha Verde | 24 - Convento Hieronímico de Nossa Senhora da Pena | 39 - Antiga Igreja Paroquial de São Miguel |
| 9 - Palácio de Seteais | 25 - Palácio da Pena | 40 - Igreja Paroquial de Santa Maria |
| 10 - Quinta da Regaleira | 26 - Parque da Pena | 41 - Necrópole medieval da Igreja Paroquial de Santa Maria |
| 11 - Capela de Santíssima Trindade, Regaleira | 27 - "Chafiz" da Condessa d'Elfa | 42 - Necrópole medieval de Nossa Senhora de Milhães |
| 12 - Quinta do Relógio | 28 - "Vila Velha" de Sintra | 43 - Convento de Santa Ana do Carmo |
| 13 - "Chafiz" Biesler | 29 - Paço Real de Sintra | 44 - "Tubo" da Bela Vista |
| 14 - Quinta dos Príncipes | 30 - Capela do Espírito Santo, Paço Real | 45 - Capela de Nossa Senhora do Píndalo |
| 15 - Sítio da Idade do Bronze/Ferro do Parque das Meninas | 31 - Igreja de Nossa Senhora da Misericórdia | 46 - Convento de Santa Cruz dos Capuchos |
| 16 - Quinta da Anizade | | |